

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 445 / DAD-SEFA de 09 de fevereiro de 2024. AUTORIZAR 1 e 1/2 diárias a servidora MARIA RENILDE LOBATO DA COSTA, nº 0576074701, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, objetivo de tratar de assuntos de interesse da administração, no período de 09.02.2024 a 10.02.2024, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

PORTARIA Nº 446 / DAD-SEFA de 09 de fevereiro de 2024. AUTORIZAR 1 e 1/2 diárias ao servidor CARLOS NAZARENO NATIVIDADE JARDIM, nº 0570361101, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - III, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, objetivo de conduzir veículo oficial, no período de 09.02.2024 a 10.02.2024, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

PORTARIA Nº 447 / DAD-SEFA de 09 de fevereiro de 2024. AUTORIZAR o servidor GILCEMIR APARECIDO NARDELLI, nº 0591478801, FISCAL -A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, objetivo em dar continuidade na operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, o pagamento de 2 (duas) diárias, no período de 09.02.2024 a 10.02.2024, em complementação as concedidas por meio da PORTARIA Nº 394 de 05/02/2024, publicada no D.O.E nº 35705 de 06/02/2024.

PORTARIA Nº 448 / DAD-SEFA de 09 de fevereiro de 2024. AUTORIZAR WALMIR VASCONCELOS DE CARVALHO, nº 0025104602, FISCAL-C, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, objetivo em dar continuidade na operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, o pagamento de 2 (duas) diárias, no período de 09.02.2024 a 10.02.2024, em complementação as concedidas através da PORTARIA Nº 395 de 05/02/2024, publicada no D.O.E nº 35705 de 06/02/2024.

PORTARIA Nº 449 / DAD-SEFA de 09 de fevereiro de 2024. AUTORIZAR o servidor JAIRO MESCUOTO DA SILVA, nº 0514966501, AUXILIAR OPERACIONAL FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, objetivo em dar continuidade em apoio a operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, o pagamento de 2 (duas) diárias, no período de 09.02.2024 a 10.02.2024, em complementação as concedidas através da PORTARIA Nº 396 de 05/02/2024, publicada no D.O.E nº 35705 de 06/02/2024

Anídio Moutinho
Diretor de Administração, em exercício

Protocolo: 1040240

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Ilmo. Sr. Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF	TAD	I.E/CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL
812023510005638-5	8120233900005122	475.287.453-91	DAERSON DAS CUNHA
812023510004951-6	8120233900004592	038.328.432-56	FRANCIELE SOARES DA SILVA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1040230

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS-TARF

ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 8954 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20810 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272023730000568-9/012019510001107-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de interposição tempestiva de Recurso Voluntário reveste a decisão da Julgadoria de Primeira Instância - e, consequentemente, o crédito tributário constituído - de definitividade na esfera administrativa, pois, efetivamente, inexistiu manifestação apta a atacar, a elidir ou a desconstituir o lançamento fiscal. 2. O trânsito em julgado administrativo da decisão proferida pela Julgadoria de Primeira Instância, decorrente da intempestividade do Recurso Voluntário, impõe a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa Tributária Estadual, passando o referido montante a gozar de presunção relativa de certeza, liquidez, exigibilidade e exequibilidade. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2024. **ACÓRDÃO N. 8953 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20650 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352020510007691-1).** CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. PAGAMENTOS. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não há qualquer impedimento na legislação tributária que restrinja a competência dos órgãos do contencioso administrativo-tributário da SEFA/PA para reconhecer a existência e a pertinência de pagamentos efetuados pelos sujeitos passivos, após sua ciência do lançamento fiscal e dentro do prazo legal concedido para adimplemento de sua obrigação principal. 2. Confirmado o recolhimento e estabelecida sua pertinência com a exigência fiscal, resta ao órgão do contencioso administrativo-tributário deliberar sobre a suficiência dos valores levados a efeito pelo sujeito passivo, com o fim de decidir sobre a - integral ou parcial - satisfação do crédito tributário, nos exatos limites da liquidação produzida pelo pagamento. 3. Devem ser reconhecidos os valores pagos pelo sujeito passivo, comprovadamente relacionados com a exigência fiscal, para reduzir o montante do crédito tributário objeto do lançamento fiscal. 4. As notificações ou intimações sobre as decisões administrativas proferidas pelos órgãos da SEFA/PA devem ser realizadas no endereço fornecido, com fins cadastrais, pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8952 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20648 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352022510001759-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. PALETES. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. É pacífico o entendimento institucional de que insumos são somente os bens (matérias-primas, produtos intermediários e embalagens não meramente utilizadas para fins de transporte) aplicados no processo produtivo do contribuinte e que se integram - fisicamente - aos produtos industrializados. 2. Paletes utilizados simplesmente para facilitar o manuseio dos sacos de cimento fabricados pelo contribuinte não são insumos industriais, porquanto não se qualificam como embalagens do bem produzido e comercializado, nem se denotam produtos essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo do sujeito passivo. 3. As notificações ou intimações sobre as decisões administrativas proferidas pelos órgãos da SEFA/PA devem ser realizadas no endereço fornecido, com fins cadastrais, pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8951 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20594 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO 252022730000600-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. Deve ser mantida a exclusão do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional, uma vez constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, conforme artigo 29, X da LC 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8950 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20644 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 372022510000686-9). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que julga improcedente o AINF quando não restar comprovado o intuito comercial do remetente/transportador. A mera circulação não gera fato impositivo do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8949 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21028 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000236-6). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. ICMS/ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COMPROVOU RECOLHIMENTO DE GRANDE PARTE DO ICMS/ST ATRAVÉS DE GNRE. ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DO DECRETO 9.112, DENUNCIOU O PROTOCOLO DE ICMS 26/2004. MERCADORIA DO TIPO "RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS". RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado pelo contribuinte que houve o recolhimento do ICMS/ST por GNRE de grande parte das mercadorias objetos do presente AINF, conforme documentos anexos, tendo os valores sido excluídos através de diligência fiscal. 2. O Estado de Goiás denunciou o Protocolo de ICMS 26/2004, através do Decreto estadual de nº 9.112, o que retirou a responsabilidade do remetente para realizar o recolhimento de ICMS por substituição tributária para as mercadorias do tipo "ração para animais domésticos". 3. Escorreita a decisão singular que julgou parcialmente procedente o crédito tributário, quando identificados e retirados os valores comprovadamente pagos das mercadorias que ensejaram este Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8948 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20484 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001140-9). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 EM CONTRATO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 78, I, "D", LEI ESTADUAL 5.530/89. 1. O caso de não incidência tributária, disposto no art. 3º, VII, da LC 87/1996, aplica-se tão somente aos negócios jurídicos decorrentes da alienação fiduciária, não devendo ser confundido com o contrato de compra e venda do respectivo bem, pois este antecede a alie-